



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.000593/99-34
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.439
RECURSO Nº : 128.337
RECORRENTE : MOINHO JUNDIAÍ S.A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Não há que se falar em revisão de cálculos da correção monetária e dos juros, quando o acórdão recorrido demonstra o atendimento às determinações da decisão judicial.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros SIMONE CRISTINA BISSOTO e HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.337
ACÓRDÃO Nº : 302-36.439
RECORRENTE : MOINHO JUNDIAÍ S.A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada apresentou, em 05/04/99, o Pedido de Restituição de fls. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02 a 217. Às fls. 219 a 228 constam Pedidos de Compensação datados de 08/04/99 a 14/12/99.

Trata-se de crédito do Finsocial reconhecido judicialmente por meio do processo nº 92.0046612-5. A requerente desistiu da execução judicial (fls. 236) e pleiteou a compensação administrativa com a Cofins e PIS.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 13/03/2001, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP reconheceu parcialmente o direito creditório da interessada, por meio do Despacho Decisório de fls. 242 a 247, assim ementado:

“FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional (art. 170, do CTN).”

A compensação levada a cabo pela interessada considerou o crédito de R\$ 1.346.125,60, enquanto que a DRF em Jundiaí/SP apurou o valor de R\$ 473.574,23. Tal importância não logrou quitar os débitos pretendidos, restando a descoberto o valor de R\$ 374.645,21 (compensações indevidas – fls. 245 a 247).

Os valores recolhidos a maior foram atualizados pela DRF em Jundiaí/SP mediante a aplicação de índices determinados pelo Provimento 24 do TRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.337
ACÓRDÃO Nº : 302-36.439

3ª Região. O termo final da atualização foi o dia 1º/01/96, conforme art. 39 da Lei nº 9.250/95. O montante do crédito atualizado alcançou o valor acima especificado, que foi acrescido dos encargos equivalentes à taxa Selic, de acordo com a IN SRF nº 22/96.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho da DRF em 31/01/2002 (fls. 261 – Volume II), a interessada apresentou, em 27/02/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 262 a 278 – Volume II, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- na atualização dos créditos para com a Fazenda Nacional aplica-se o INPC e, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC, como fez a interessada (cita jurisprudência do STJ);

- o INPC deve ser aplicado até o advento da UFIR, utilizada até dezembro de 1995, quando a atualização deverá seguir a taxa Selic, conforme determinação da Lei nº 9.250/95 (cita jurisprudência do STJ);

- é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que assiste ao sujeito passivo o direito às diferenças decorrentes do BTN ao indexador a ser aplicado, o que corresponde ao índice de 48,22 até os meses respectivos;

- além disso, houve completa desconconsideração quanto aos juros de mora que, conforme art. 161, § 1º, c/c art. 167, do CTN, corresponde a 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (junho de 1997);

- o termo final deverá ser abril de 1999, quando houve a primeira apropriação dos valores para fins de compensação;

- a jurisprudência do STJ é no sentido de que a incidência de juros de mora independe de menção expressa na sentença;

- os juros moratórios deverão ser computados até a efetiva liquidação integral do débito, bem como a variação da taxa Selic do mês anterior no montante tido como “saldo credor”;

- conforme cálculos efetuados em obediência aos critérios judiciais, ainda existe a favor da interessada o valor de R\$ 90.866,54 a compensar, conforme cálculos de fls. 279/280 – Volume II;

- caso seja necessária a realização de perícia, a interessada desde já designa perito e formula seus quesitos (fls. 278 – Volume II).

RECURSO Nº : 128.337
ACÓRDÃO Nº : 302-36.439

Ao final, a interessada pede seja reconhecido o direito de compensação conforme a nova planilha de cálculos apresentada.

DA CORREÇÃO DA DECISÃO DA DRF

Em 23/01/2003, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP corrigiu a decisão anterior, retirando da compensação efetuada os débitos referentes aos PIS, por entender que estes não teriam sido abrangidos pela decisão judicial, o que reduziu as compensações indevidas ao patamar de R\$ 161.322,75 (fls. 464/467 – Volume II).

DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da alteração da decisão da DRF em 10/02/2003, a interessada apresentou, em 25/02/2003, a Manifestação de Inconformidade de fls. 470 a 480 – Volume II, defendendo o direito à compensação do crédito reconhecido judicialmente também com débitos do PIS.

DO TRATAMENTO DADO ÀS COMPENSAÇÕES INDEVIDAS

Às fls. 519 – Volume III consta despacho informando que a compensação foi efetuada até o limite do crédito apurado. Quanto aos débitos remanescentes, estes foram transferidos para o processo nº 13839.000662/2002-49, para lançamento de ofício.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22/05/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP proferiu o Acórdão DRJ/CPS nº 3.995 (fls. 520 a 525 – Volume III), assim ementado:

“COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL.

A compensação de créditos reconhecidos judicialmente com os tributos administrados pela Receita Federal deve ater-se aos termos da sentença.

Solicitação Deferida em Parte”

O acórdão contemplou as duas Manifestações de Inconformidade, oferecendo os seguintes argumentos, em resumo:

- a sentença de primeiro grau condenou a Fazenda Nacional ao pagamento do excedente relativo ao Finsocial acrescido de juros moratórios de 1% ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.337
ACÓRDÃO Nº : 302-36.439

mês a partir do trânsito em julgado e correção monetária nos termos da Súmula nº 46 do TRF;

- a 4ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação, mantendo a condenação da Fazenda Nacional à restituição do valor recebido indevidamente acrescido de correção monetária (conforme Súmula 162 do STJ) e juros moratórios incidentes a partir de 1º/01/96 (de acordo com o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95);

- ao requerer a compensação administrativa, a interessada deve se submeter às normas administrativas que embasam tal pedido;

- da decisão judicial em tela não constou a aplicação dos índices reclamados pela requerente;

- a autoridade fiscal efetuou os cálculos conforme a Norma de Execução 08/97 e também de acordo com o Provimento nº 24 do TRF da 3ª Região, adotando o resultado obtido por este último método, por ser mais vantajoso para a contribuinte;

- embora o IPC e o INPC não tenham sido assegurados pela decisão judicial de que se cuida, tais índices estão contemplados no Provimento nº 24 do TRF 3ª Região, utilizado pela DRF em seus cálculos;

- assim, ao aplicar dito Provimento, a autoridade fiscal atendeu a pretensão da interessada em sua totalidade, sendo desnecessária a perícia pleiteada, até porque caberia à contribuinte demonstrar que o cálculo apresentado pela repartição estaria incorreto, apontando os erros;

- quanto aos juros, a autoridade administrativa os aplicou nos exatos termos determinados pelo Acórdão de fls. 136/137 – Volume I, ou seja, foi utilizada a taxa Selic prevista na Lei nº 9.250/95, a partir de 1º/01/96;

- no tocante à exclusão do PIS, a decisão judicial se refere à restituição de indébito de Finsocial que, na fase de execução, foi requerida a compensação de débitos com a Cofins, sendo que houve desistência de seu prosseguimento, conforme sentença homologatória de fls. 236 – Volume I;

- tendo a interessada desistido da execução judicial e formulado pedido com base na IN SRF nº 21/97, a compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, inclusive o PIS.

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.337
ACÓRDÃO Nº : 302-36.439

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 17/06/2003 (fls. 527 – Volume III), a interessada apresentou, em 08/07/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 534 a 548 – Volume III, reprisando as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

Às fls. 549/550 – Volume III consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes. Já às fls. 550 – Volume III se encontra despacho enviando o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, onde foi distribuído a esta Conselheira (fls. 551 – Volume III).

Por meio dos documentos de fls. 552 a 555 – Volume III, foram solicitadas cópias dos autos. Às fls. 557 a 228 foram juntados pela interessada Demonstrativo de Compensação e Pedidos de Compensação.

A última folha dos autos (571 – Volume III) corresponde à juntada dos documentos acima relacionados.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.337
ACÓRDÃO Nº : 302-36.439

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de compensação de Finsocial com Cofins e PIS, cujo crédito fora reconhecido pelo Poder Judiciário (processo nº 92.0046612-5).

O litígio se prende exclusivamente aos índices de correção monetária e juros de mora aplicados ao valor a ser compensado.

A decisão judicial que reconheceu o direito creditório de que se cuida assim estabeleceu (fls. 131/132 – Volume I):

“Conseqüentemente, tenho como certo que a r. sentença bem aplicou o direito à espécie quando condenou a ré a restituir à autora o ‘quantum’ recebido indevidamente, tudo acrescido de correção monetária, juros moratórios e de verba de sucumbência (honorários e custas).

No que pertine à correção monetária, foi determinado que sua incidência se desse desde a data em que ocorreu o indevido recolhimento do ‘quantum’ objeto da repetição em tela, o que vem ao encontro do que preceitua a Súmula nº 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne aos juros moratórios devem eles ser calculados nos termos preconizados pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Outrossim, considerando que o pagamento indevido ou a maior foi anterior a 1º de janeiro de 1996, bem como tendo em vista a impossibilidade de a lei retroagir no tempo, o termo ‘a quo’ da incidência dos juros coincidirá com a data de 1º de janeiro de 1996.”

Nesse passo, a DRF em Jundiaí/SP efetuou os cálculos da correção monetária com base nos índices utilizados nas restituições administrativas (Norma de Execução Nº 08/97), bem como aplicando o Provimento nº 24 do TRF da 3ª Região, utilizado na correção de restituições judiciais. Sendo esse último método mais benéfico para a contribuinte, foi ele adotado, conforme o “Demonstrativo da Atualização dos Créditos do Finsocial” de fls. 245 – Volume I. Feito isso, sobre o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.337
ACÓRDÃO Nº : 302-36.439

total atualizado foram aplicados, a partir de 1º/01/96, juros equivalentes à variação da taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tudo de acordo com a decisão judicial acima transcrita.

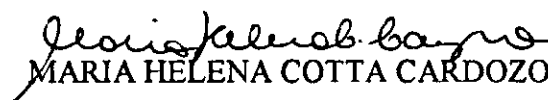
Não obstante, a interessada, em sua Manifestação de Inconformidade, clamou pela aplicação do IPC e INPC, índices que não foram garantidos pela decisão judicial. Apesar disso, a DRJ em Campinas esclarece que tais índices foram aplicados no presente caso, por integrarem o Provimento nº 24 do TRF da 3ª Região (fls. 524/525 – Volume III, item 13).

Todos esses esclarecimentos foram didaticamente prestados pela decisão de primeira instância, que demonstrou à sociedade que os cálculos levados a cabo pela DRJ em Jundiaí/SP, além de respeitarem a determinação judicial, foram além dela e incluíram na correção monetária o IPC e o INPC.

A despeito do esmero com que a matéria foi tratada pela DRJ em Campinas/SP, a interessada limitou-se, em seu recurso, a reprisar as razões contidas na Manifestação de Inconformidade, ignorando todas as justificativas contidas na decisão de primeira instância.

Assim sendo, nada mais resta a esta Conselheira senão, adotando todos os fundamentos contidos no voto vencedor do Acórdão de fls. 520 a 525, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, já que a atualização do valor a compensar seguiu rigorosamente os ditames da decisão judicial.

Sala de Sessões, em 19 de outubro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora